



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600253-09.2024.6.21.0129 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 129ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PETRÓPOLIS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - PATRICIA FONTANA - VEREADOR

**Relator:** DES. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. GASTOS COM MATERIAL IMPRESSO. DIVERGÊNCIAS NOS VALORES GASTOS COM SANTINHOS. IRREGULARIDADE INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, COM REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREO NACIONAL.**

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PATRICIA FONTANA, diplomada [suplente](#) ao cargo de vereador de Nova Petrópolis, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

ISSO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de PATRÍCIA FONTANA, relativas às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1521,00, com juros e correção monetária, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cujas despesas não foram comprovadas e/ou especificadas, nos termos do artigo 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas foram desaprovadas, após manifestação do Promotor Eleitoral nesse sentido (ID 45878469), em razão de irregularidades detectadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45878467):

O termo de cessão temporária do veículo utilizado a serviço da campanha foi juntado no pós-diligência, entretanto careceu de comprovação quanto à propriedade do automóvel, e quanto às informações requeridas pela analista das contas, a saber, “4.1. Além do esclarecimento dos gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, já solicitados nos itens 1.1 e 2.2 da presente análise, verifica-se gasto combustível no valor total de R\$ 611,06. 4.1.1 Solicitam-se esclarecimentos quanto ao roteiro, itinerário e distâncias percorridas, bem como apresentação de relatório que conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para os fins previstos na resolução 23.607/2019, bem como esclarecimentos se a candidata afastou-se de sua atividade laborativa e teve dedicação exclusiva, referentes aos 45 dias de campanha, nos termos do art. 35, § 11, “b”. 4.1.2 Ainda, as NF são gastos com combustíveis “gasolina grid aditivada”, sendo os valores majorados quanto a gasolina comum. 4.1.3 Quanto à NF no valor de 380,07, observou-se que foram abastecidos 61,90 litros no dia 01.10 (5 dias antes do pleito)” (texto extraído do item 4 do Parecer Conclusivo – ID 126353774).

Ausente réplica da candidata, não restou confirmado se o dispêndio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com combustível foi de fato gasto eleitoral, conforme preceitua o artigo 35, § 11, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019. Constatada, pois, a malversação das verbas oriundas do FEFC.

No tocante à omissão do registro na prestação de contas da conta bancária 278440, Banco 001, Agência 1102, encontrada na base de dados dos extratos eletrônicos (art. 53, II, alínea "a", da mesma Resolução), e às aquisições na DRUCK GRÁFICA LTDA., especialmente quanto à divergência de valores pagos por santinhos em aquisições distintas, a prestadora não se dignou a retornar. Afasto irregularidade por possível omissão de receitas e gastos eleitorais, porquanto perceptível a capacidade operacional da DRUCK GRÁFICA LTDA., se considerado o atendimento a outros candidatos e candidatas, todavia identificada malversação de verbas públicas na aquisição dos referidos santinhos.

Considerando que não houve juntada de qualquer outra documentação complementar, ou manifestação, capaz de justificar os apontamentos referentes aos gastos com o dinheiro público, considero as aquisições, abaixo tabeladas, irregularidades graves que prejudicam a confiabilidade das contas, concluindo-se por sua desaprovação.

| DATA                                      | CNPJ FORNECEDOR     | FORNECEDOR            | Nº DOC       | DESCRIÇÃO DA DESPESA                              | VALOR PAGO COM FEFC         |
|---|---------------------|-----------------------|--------------|---|-----------------------------|
| 13/09/2024                                | 04.746.539.00-01-45 | POSTO NINHO DAS ÁGUAS | 50107        | COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES                      | 230,99                      |
| 01/10/2024                                | 04.746.539.00-01-45 | POSTO NINHO DAS ÁGUAS | 52292        | COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES                      | 380,07                      |
| 27/09/2024                                | 27.529.047.00-01-01 | DRUCK GRAFICA LTDA.   | 56957<br>362 | SANTINHO 150X100mm (0,124 UNIDADE) 5 MIL UNIDADES | 620,00                      |
| 04/10/2024                                | 27.529.047.00-01-01 | DRUCK GRAFICA LTDA.   | 57085<br>199 | SANTINHO 150X100mm (0,29 UNIDADE) 1 MIL UNIDADES  | 289,94<br>(DESCONTO DE 0,6) |
| <b>TOTAL DAS IRREGULARIDADES: 1521,00</b> |                     |                       |              |   |                             |

No recurso, **a candidata pede a reforma da sentença** para que sejam aprovadas as contas, **alegando que não apresentou documentação adicional, além daqueles expressamente exigidos pela regulamentação do TSE, em virtude**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**da natureza simplificada da presente prestação de contas; e que as impropriedades não são graves** a ponto de ensejar a desaprovação, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

**Em relação aos gastos com combustíveis, permanece a irregularidade devido à ausência de apresentação de relatórios de consumo e de comprovante de propriedade do veículo cedido, ambos documentos expressamente<sup>1</sup> exigidos pela Res. TSE nº 23.607/19.**

Por outro lado, **é possível depreender que a divergência entre os valores dos santinhos adquiridos pela recorrente e por outros candidatos, evidenciada em tabela no parecer conclusivo (ID 45878467, p. 6-7), está relacionada à quantidade de material impresso fornecido a cada um deles. O preço unitário é reduzido para quantidades maiores, o que é condizente com as práticas do mercado e não configura irregularidade** ou prejudica a transparência ou confiabilidade das contas.

<sup>1</sup> Art. 35. (...) § 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: (...) II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: (...) b) seja apresentado **relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente** para este fim; e (...)

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por: (...)

II - instrumento de cessão e **comprovante de propriedade do bem cedido** pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cabe ponderar que, excluídos os valores gastos com santinhos, a soma das irregularidades (gastos com combustíveis) alcança **valor (R\$ 611,06) inferior ao patamar mínimo definido pelo legislador para se exigir contabilização** (1.000 UFIR segundo art. 27 da Lei 9.504<sup>2</sup> - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10) e que foi, por isso, **adotado pela jurisprudência como parâmetro até o qual a falha não justifica a desaprovação das contas**. Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de **R\$ 1.064,10** ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, com determinação de **recolhimento de R\$ 611,06 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN

<sup>2</sup> Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.